

PROCESSO N. : 2020003342
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Encaminha Parecer Prévio. Contas de Governo, exercício de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE – sobre as contas do Excelentíssimo Senhor Governador, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, encaminhado por meio do Ofício n. 1495 SERV-PUBLICA/2020 GPRES, de 14 de julho de 2020, a fim de que esta Casa Legislativa julgue as referidas contas.

Nos termos do supracitado inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete, entre outras atribuições, apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de seu recebimento.

Com vistas à emissão do parecer prévio de que se trata, devem ser observados os dispositivos constitucionais (CF, arts. 70 e 71 e CE, arts. 25 e 26) e legais pertinentes.

Mencionamos a excepcional prorrogação do prazo de prestação de contas decorrente da suspensão de atividades tanto do TCE quanto deste Parlamento em razão da pandemia de COVID-19 (Portaria TCE . 114/2020; Ato da Mesa n. 5, de 3 de abril de 2020).

Prestadas as contas em 20 de maio de 2020, o TCE proferiu Parecer Prévio, que instrui esse julgamento, em 13 de julho de 2020.



É a síntese.

O inciso VII do art. 11 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, *in verbis*:

Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Legislativa :

[...]

VII – **julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;**

Dessa forma, o Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, , emite, no prazo de 60 (sessenta) dias, parecer prévio, opinativo, sobre as Contas de Governo, sendo competência deste Poder processar e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo (art. 11, VII, CE).

Sobre essas contas, o STJ decidiu que:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras **demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.** Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). (RO em MS n. 11.060-GO, Grifamos).

Assim sendo, após ampla análise das contas de governo, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi **favorável à aprovação, sem**



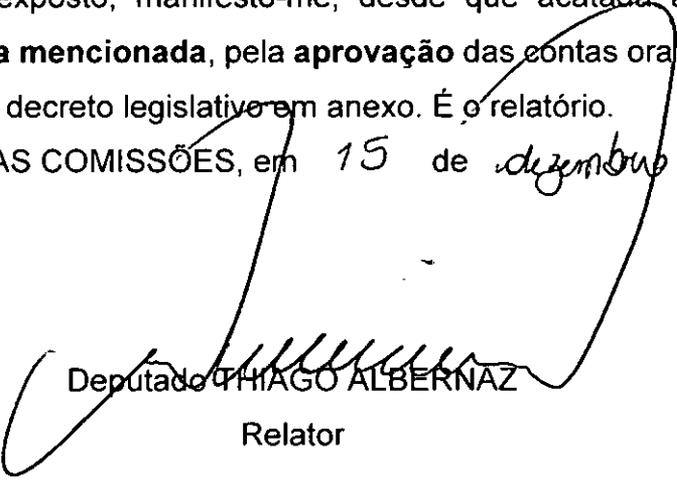
ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Ronaldo Ramos Caiado, expedindo determinações e recomendações.

Sendo o momento oportuno, observo a impropriedade da recomendação n. 1 aos Poderes e Órgãos Autônomos, a saber: de alteração da cláusula 4ª do Termo de Cooperação Técnica n. 3/2016.

Ocorre que a mencionada recomendação não pode ser cumprida, em razão do art. 5º da Emenda Constitucional n. 65, de 21 de dezembro de 2019, que determina permaneça inalterada a sistemática adotada no âmbito de cada Poder e Órgão Autônomo até a entrada em vigor de lei complementar sobre a matéria. Assim sendo, manifestamos pela **exclusão da recomendação n. 1 aos Poderes e Órgãos Autônomos**.

Ante o exposto, manifesto-me, desde que acatada a **exclusão da recomendação acima mencionada**, pela **aprovação** das contas ora em julgamento, ofertando a minuta do decreto legislativo em anexo. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2020.


Deputado THIAGO ALBERNAZ

Relator